



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 14052.001326/92-17  
Recurso nº : 11.688  
Matéria : PIS/DEDUÇÃO – Anos: 1986 e 1987  
Recorrente : LOJAS IPANEMA MÓVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 10 de dezembro de 1999  
Acórdão nº. : 108-05.962

PIS/DEDUÇÃO – DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

TRD- É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991 (IN nº32/97).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS IPANEMA MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-05.937, de 11.11.99, e afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 1999

Processo nº. : 14052.001326/92-17  
Acórdão nº. : 108-05.962

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (Suplente Convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

*mm* *Gal*

Processo nº : 14052.001326/92-17  
Acórdão nº : 108-05.962  
  
Recurso nº : 11.688  
Recorrente : LOJAS IPANEMA MÓVEIS LTDA.

## RELATÓRIO

Em sessão de 16 de setembro de 1993, o Acórdão nº108-00.518, declarou a nulidade da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal (fls.30), em virtude de anulação da decisão de primeira instância no processo principal (fls.45/47).

Trata-se de exigência do PIS/Dedução, referente aos anos-base de 1986 e 1987, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº104.641, nesta Câmara.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Nova decisão foi proferida pela DRJ em Brasília - DF( fls.54/57), estando assim ementada:

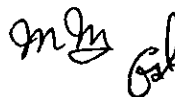
**" PIS/DEDUÇÃO - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL  
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - ANULAÇÃO**

*- Anulada a decisão de Primeira Instância por acórdão do Conselho de Contribuintes, cabe ao órgão competente proferir nova decisão em boa forma, conhecendo toda a matéria dos autos.*

**TRIBUTAÇÃO DECORRENTE**

*- A matéria decidida no processo matriz aplica-se integralmente ao decorrente, tendo em vista a relação de causa e efeito entre os lançamentos.*

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".**



Processo nº. : 14052.001326/92-17  
Acórdão nº. : 108-05.962

Notificada da Decisão em 20/08/96, interpôs recurso a este Conselho (fls.63/65), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância.

Às fls.68/70, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as Contra-Razões ao recurso voluntário, requerendo seja negado provimento ao recurso.

É o relatório. *mgm* *Gal*

Processo nº. : 14052.001326/92-17  
Acórdão nº. : 108-05.962

## VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Como visto do relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº104.641, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, constante do Acórdão n108- 05.937, ocorrida na sessão de 11/11/99, foi no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, Dar Provimento Parcial ao Recurso para afastar do agravamento de arbitramento do lucro o percentual que ultrapassar a 15% (quinze por cento), para o ano de 1987, bem como a incidência da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para ajustar a exigência do decidido no processo matriz, bem como afastar a incidência da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1999.

  
MARCIA MARIA LORIA MEIRA

